



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**PARECER**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA**

**PROJETO DE LEI Nº 71/2024**

**I. RELATÓRIO**

O Projeto de **Lei nº 071/2024**, de autoria da **Vereadora Sabrina Astori**, INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 26 de abril de 2024 com o processo nº 992/2024.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer em 02 de maio de 2024, conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

**Art. 39** As Comissões de Serviços, Obras Públicas e Fiscalização; a de Educação e Cultura; **a do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca**; e a de Turismo e Esporte competem opinar sobre todos os processos atinentes as suas áreas, bem como, o acompanhamento e fiscalização dos projetos e programas respectivos.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003500300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

O Presidente de Meio Ambiente Agricultura e Pesca encaminhou a matéria ao Membro, Vereador Leo Dantas , para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

## **II. VOTO DA RELATOR**

### **a) Fundamentação**

A instituição da "Rota das Cachoeiras" é uma iniciativa de grande relevância para a promoção do turismo sustentável e para a conscientização ambiental no município de Guarapari. A valorização do interior e de suas belezas naturais, como as cachoeiras, é uma forma de incentivar práticas que respeitem e preservem o meio ambiente, além de promover o desenvolvimento econômico sustentável da região.

### **b) Benefícios do Projeto de Lei**

**Conscientização Ambiental:** A "Rota das Cachoeiras" servirá como um instrumento de educação ambiental, sensibilizando visitantes e moradores sobre a importância da preservação dos recursos naturais. A conscientização sobre a necessidade de práticas sustentáveis é essencial para a proteção do meio ambiente.

**Desenvolvimento Econômico Sustentável:** O turismo de interior, especialmente em áreas naturais como cachoeiras, pode ser uma importante fonte de renda para as comunidades locais. O fomento ao agroturismo permitirá que os agricultores e moradores da região ofereçam produtos e serviços ligados ao turismo, gerando empregos e impulsionando a economia local.

**Preservação Cultural e Ambiental:** A rota permitirá a valorização da cultura local e a preservação do meio ambiente, promovendo o respeito às tradições e modos de vida das comunidades rurais. A proteção das áreas naturais será reforçada pela visitação consciente e pelo engajamento da comunidade.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**Educação Ambiental:** A rota proporcionará oportunidades para a realização de atividades educativas, envolvendo escolas e instituições de ensino em visitas pedagógicas. Isso contribuirá para a formação de uma consciência ambiental desde a infância.

**Mobilidade e Acessibilidade:** A implementação da rota incluirá medidas para garantir a acessibilidade e a mobilidade de todos os visitantes, inclusive pessoas com deficiência, promovendo a inclusão e o acesso universal aos recursos naturais e culturais.

**c) Fundamentação Jurídica:**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

O artigo 23, inciso VI, da mesma Carta Magna dispõe que:

"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."

Além disso, a Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, em seu artigo 2º, determina:

*"A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal."*

Esses dispositivos constitucionais e legais fundamentam a importância de políticas públicas que promovam a educação ambiental e a preservação do meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a conscientização da sociedade.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 071/2024**.

É o nosso parecer.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 071/2024**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2024.

**SABRINA ASTORI**  
RELATORA

**LEO DANTAS**  
MEMBRO

**OLDAIR ROSSI**  
PRESIDENTE

